



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600222-80.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS

Recorrente: COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR - PELOTAS - RS

Recorrido: MARCIANO PERONDI, ADRIANE GARCIA RODRIGUES e
COLIGAÇÃO PELOTAS VOLTANDO A CRESCER! - PELOTAS - RS

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PRESENÇA DO NOME DOS CANDIDATOS. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS NORMATIVOS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA DO PLEITO E AO CONHECIMENTO DO ELEITOR SOBRE OS PARTICIPANTES DA DISPUTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “NOVA FRENTE POPULAR” contra sentença que julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada em face de MARCIANO PERONDI, ADRIANE GARCIA RODRIGUES, candidatos aos cargos de Prefeito e vice que avançaram ao 2º turno¹ pela Coligação PELOTAS VOLTANDO A CRESCER!, também recorrida.

¹ <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e619;uf=rs;mu=87912;ufbu=rs;mubu=87912;tipo=3/resultados>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação narrou que MARCIANO divulgou em seu perfil no Instagram o resultado de pesquisa eleitoral **sem o nome dos candidatos a Prefeito e vice**, situação que tornaria o conteúdo ilícito, por infração ao previsto no §4º do art. 36 da Lei nº 9.504/97. (ID 45763360)

A sentença considerou não caracterizada a violação à legislação eleitoral, **sob a perspectiva do tamanho do nome** da vice em relação ao do Prefeito. (ID 45763374)

Inconformada, a recorrente alega que o objeto da representação **não é a eventual desproporção dos nomes, e sim a omissão** destes na propaganda eleitoral, destacando que a ilicitude é “nítida e flagrante”, motivos pelo quais pugna pela reforma da sentença para que seja julgada procedente a demanda, com aplicação de multa. (ID 45763382)

Com contrarrazões (ID 45763384), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente.

A divulgação de pesquisa eleitoral deve atender aos requisitos obrigatórios previstos no art. 10 da Res. TSE nº 23.600/19:

Art. 10. Na **divulgação dos resultados de pesquisas**, atuais ou não, serão **obrigatoriamente informados**:

- I - o período de realização da coleta de dados;
- II - a margem de erro;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

§ 1º A Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação. (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)

§ 2º O registro de pesquisas eleitorais não implica obrigatoriedade de divulgação de seus resultados. (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)

Neste caso concreto, a publicação inquinada aparentemente - com base no que se depreende da imagem colacionada na inicial, com caracteres menores ilegíveis - **veicula os dados indispensáveis à divulgação da pesquisa**, permitindo o controle sobre a idoneidade do levantamento das intenções de voto mediante acesso às informações disponíveis no sistema PesqEle, do TSE:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A postagem original foi **excluída da internet**, inviabilizando a aferição, nesta instância, da eventual omissão de informações imprescindíveis à divulgação da pesquisa.

De todo modo, a recorrente pretende a responsabilização da Coligação e candidatos adversários por inobservância do disposto no **§4º do art. 36 da Lei nº 9.504/97**, que dispõe:

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário **deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice** ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (*g.n.*)

De acordo com a jurisprudência do c. TSE:

(...) a regra do **art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97** possui caráter objetivo, de modo que, constatada sua violação, impõe-se a multa prevista no § 3º da citada norma. Ademais, "[...] a melhor interpretação atribuída à norma é a que **exige a identificação do postulante ao cargo de vice em todos os momentos em que propalado o nome do candidato a titular do cargo majoritário, no afã de dar transparência e conhecimento ao eleitor dos participantes da disputa eleitoral**" (AREspE 0600136–61.2020.6.14.0029/PA, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 8/6/2021). (...)

Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060170967/MA, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Acórdão de 07/03/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 39, data 18/03/2024 (*g. n.*)

No caso concreto, a finalidade da norma foi atendida porque **os nomes dos candidatos MARCIANO e ADRIANE constam no perfil da rede social** (destaque em amarelo na imagem acima). Ainda que se considerasse necessária a presença dos nomes no gráfico, **não ocorreu a propalação do nome do candidato do titular sem a veiculação do nome da vice**, situação que prejudicaria a exposição completa e devida da chapa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, **não houve quebra de isonomia**, na medida em que ambos os concorrentes foram identificados por meio de fotografias.

Nesse contexto, **não merece** acolhida a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN